



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720096/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.381 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ALCANTARA FEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177¹.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para

¹ Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

reconhecer que a parcela de **R\$ 209.300,25** (duzentos e nove mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos), a título de estimativa, seja computada na apuração do IRPJ - Exercício 2007, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado, considerando o valor reconhecido a maior no Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP em formulário (e-fl. 04) em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 822.214,94** (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos):

Trata-se de **Declaração de Compensação** em formulário (fl. 01), protocolada na ARF/BARUERI em 26/06/2007. O crédito informado é proveniente de **Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2007**, no valor de **R\$ 822.214,94** (fls. 877) .

Juntou os seguintes documentos: Alteração do Contrato Social (fls. 02/13), recibo de entrega da Dcomp eletrônica (fls. 14/15), cópia da Ficha 54 da DIPJ/2007 (fls. 16/429) e cópia de Dcomp(fl. 430).

Compõem o crédito **retenções na fonte** (fls. 16/429) e **estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores**.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório – Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 493/2011 (e-fls. 885/889), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, do saldo negativo pleiteado e informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 822.214,94 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), reconheceu o valor de **R\$ 344.007,03** (trezentos e quarenta e quatro mil, sete reais e três centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

Diante de todo o exposto proponho:

- 1) SEJA RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO em favor do contribuinte, no valor original de **R\$ 344.007,03** (Trezentos e quarenta e quatro mil, sete reais e três centavos), referente ao **saldo negativo de IRPJ** ao período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006, da empresa ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGÓCIOS LTDA , sob o CNPJ 01.648.912/0001-37;
- 2) SEJA HOMOLOGADA PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO do débito de IRPJ, PA maio/2007, no valor total de R\$ 862.421,25.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 892/904) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) com respeito às estimativas de agosto de 2006 (parcialmente confirmada) e outubro de 2006 (não confirmada), conforme processo 13896.000647/2007-21, a Interessada alega que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, de modo que o correto e mais coerente é aguardar a decisão a ser exarada naquele processo administrativo;
- (ii) o Fisco não considerou R\$ 18.440,00 de dedução do IR referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme Ficha 12A, linha 04, da DIPJ/2007.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de fevereiro de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte

(“DRJ/BHE”), em Acórdão de n.º 02-64.068 (e-fls. 1.000/1.005), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as alegações da Interessada resumem-se a afirmar que apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do processo n.º 13896.000647/2007-21 e a requerer a dedução de gastos com o Programa de Alimentação do Trabalhador;
- (ii) quanto ao primeiro ponto, cumpre ressaltar que este Colegiado prolatou o Acórdão de n.º 02-64.066, de 20 de fevereiro de 2015, considerando procedente em parte a respectiva Manifestação de Inconformidade; logo, efetuando-se os cálculos pertinentes, devem ser adicionadas ao valor de estimativas já considerado pela Repartição de origem, igual a R\$ 462.102,98, as estimativas de agosto de 2006, igual a R\$ 58.851,27, e de outubro do mesmo ano-calendário, parcialmente extinta até o limite de R\$ 252.344,51 (= R\$ 461.644,76 – R\$ 209.300,25; q.v. demonstrativo de fl. 999). Com isto, o valor total das estimativas passará a ser igual a R\$ 773.298,76;
- (iii) no que tange aos gastos feitos sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador, é mister reconhecer o lapso incorrido pelo Autor do Parecer n.º 493, de 2011, na tabela de fl. 887, reproduzida no Relatório acima, ao partir do valor de R\$ 744.371,37 (soma das linhas 1 e 2 da Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela interessada), sem a necessária dedução da linha 4 da mesma ficha (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 18.440,91 (ver fl. 879).

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 01/04/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 02-64.068, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 1.012) e, na sequência, entendeu por apresentar “Pedido de Prazo para Recurso” (e-fls. 1.015/1.019), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) afirma categoricamente nunca ter recebido qualquer comunicado, via caixa postal do e-CAC relativo ao Acórdão em epígrafe, conforme se verifica da

sua Caixa Postal do e-CAC devidamente printada, inclusive os respectivos computadores que acessam a caixa postal dessa Contribuinte ficam a vossa disposição;

- (ii) a Contribuinte não consegue deletar urna mensagem que lhe foi enviada pela RFB através da caixa postal, via e-CAC, sem antes tornar ciência, ou seja, não há como a mensagem mencionada pela RFB ter sido supostamente deletada pela Contribuinte;
- (iii) requer a devolução do prazo legal para interposição do recurso contra o Acórdão, para que possa exercer a faculdade do seu direito em interpor ou não o recurso, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise.

Pelo que consta dos autos, a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão n.º 02-64.068 em 16/06/2015, conforme Carta de Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 1.035) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.040/1.048), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) no caso em comento, essa Contribuinte interpôs Recurso Administrativo contra a decisão exarada no processo n.º 13896.000647/2007-21, conforme se observa do documento anexo (DOC. 03). Assim, nos termos da legislação, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa;
- (ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **16/06/2015** (e-fl. 1.035), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/07/2015** (e-fl. 1.037), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Alegação de Prescrição Intercorrente

Aduz a Recorrente que, “*o não reconhecimento da prescrição intercorrente implica em ofensa direta ao texto constitucional bem como resulta em violação aos princípios constitucionais balizadores da própria Administração Pública, especialmente a moralidade e a eficiência, consagradas no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988*”.

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula CARF nº 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**, regido por lei específica. (Processo nº 11128.009689/2008-83. Acórdão nº 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF nº 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. (Processo nº 10680.723546/2012-26. Acórdão nº 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo nº 13629.001173/2009-56. Acórdão nº 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em “*reconhecimento da prescrição intercorrente*”, de modo que não se acolhe a referida alegação.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 822.214,94** (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), resultantes de antecipações a título de retenções na fonte e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE nº Parecer SEORT/DRF/BRE nº 493/2011 (e-fls. 885/889), **reconheceu** a título de **saldo negativo** o valor de **R\$ 344.007,03** (trezentos e quarenta e quatro mil, sete reais e três centavos), nos seguintes termos:

Conforme ficha 12A da DIPJ 2007 de nº 0855578, o imposto sobre o lucro real para o período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006 foi de R\$ 744.371,37 (fls. 872/877). Dadas as antecipações confirmadas, o reconhecimento do direito creditório está como a seguir:

IRPJ devido no Período	R\$ 744.371,37
IRRF Confirmado	R\$ (626.275,42)
IRPJ Mensal Pago por Estimativa Confirmado	R\$ (462.102,98)
Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido	R\$ 344.007,03

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu estimativas** no montante de **R\$ 773.298,76** (setecentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), além da dedução referente ao PAT no valor de R\$ 18.440,91, nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro ponto, cumpre ressaltar que este Colegiado prolatou o Acórdão de n.º 02-64.066, de 20 de fevereiro de 2015, considerando procedente em parte a respectiva manifestação de inconformidade; logo, efetuando-se os cálculos pertinentes, **devem ser adicionadas ao valor de estimativas já considerado pela Repartição de origem, igual a R\$ 462.102,98, as estimativas de agosto de 2006, igual a R\$ 58.851,27, e de outubro do mesmo ano-calendário, parcialmente extinta até o limite de R\$ 252.344,51 (= R\$ 461.644,76 – R\$ 209.300,25; q.v. demonstrativo de fl. 999). Com isto, o valor total das estimativas passará a ser igual a R\$ 773.298,76.**

No que tange aos gastos feitos sob a rubrica do Programa de **Alimentação do Trabalhador**, é mister reconhecer o lapso incorrido pelo Autor do Parecer n.º 493, de 2011, na tabela de fl. 887, reproduzida no Relatório acima, ao partir do valor de R\$ 744.371,37 (soma das linhas 1 e 2 da Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIP) apresentada pela interessada), sem a necessária dedução da linha 4 da mesma ficha (Programa de Alimentação do Trabalhador), **no valor de R\$ 18.440,91** (ver fl. 879).

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida apenas não reconheceu** na integralidade a **estimativa** referente ao mês de **outubro**, no valor de **R\$ 209.300,25** (duzentos e nove mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos).

Contudo, parece-nos que há um erro na estimativa considerada pelo Acórdão recorrido referente ao mês de agosto, pois essa estimativa já havia sido considerada pelo Despacho Decisório na importância de R\$ 58.485,56, ou seja, em valor menor que o pleiteado (R\$ 58.821,27). Confira-se:

Despacho Decisório (e-fl. 887):

2.2 A estimativa de IRPJ relativo ao período de **apuração de Ago/2006**, no valor de **R\$ 58.821,27**, foi compensada através da DCOMP n.º 11800.36376.290906.1.3.02-4900, analisada no processo 13896.000647/2007-21. O crédito utilizado provém de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2005. Após compensação da estimativa do PA 06/2006, restaram R\$ 58.485,56 para compensação do débito do PA 08/2006. Com isso, **a homologação desta estimativa foi parcial, no valor de R\$ 58.485,56 (fls. 882).**

Acórdão (e-fl. 1004):

Quanto ao primeiro ponto, cumpre ressaltar que este Colegiado prolatou o Acórdão de n.º 02-64.066, de 20 de fevereiro de 2015, considerando procedente em parte a respectiva manifestação de inconformidade; logo, efetuando-se os cálculos pertinentes, **devem ser adicionadas ao valor de estimativas já considerado pela Repartição de origem, igual a R\$ 462.102,98, as estimativas de agosto de 2006, igual a R\$ 58.851,27, e de outubro do mesmo ano-calendário, parcialmente extinta até**

Tanto o é que, se somarmos a estimativa referente ao mês de junho (R\$ 403.617,42) com a estimativa de agosto (R\$ 58.485,56), tem-se exatamente a importância de R\$ 462.102,98 (R\$ 403.617,42 + R\$ 58.485,56 = R\$ 462.102,98), ou seja, valor reconhecido pelo Despacho Decisório:

IRPJ devido no Período	R\$ 744.371,37
IRRF Confirmado	R\$ (626.275,42)
IRPJ Mensal Pago por Estimativa Confirmado	R\$ (462.102,98)
Saldo Negativo de IRPJ Reconhecido	R\$ 344.007,03

Assim, a importância a ser reconhecida pelo Acórdão recorrido deveria ser a diferença de R\$ 335,71 (referente à estimativa de agosto) e a estimativa parcial de outubro no valor de R\$ 252.344,51, totalizando assim **R\$ 714.783,20**, sendo R\$ 462.102,98 (valor já reconhecido pelo Despacho Decisório) + R\$ 335,71 (diferença entre R\$ 58.821,27 – R\$ 58.485,56) + R\$ 252.344,51 da estimativa de outubro.

Contudo, o Acórdão recorrido soma novamente a estimativa de agosto, inclusive em valor superior ao pleiteado, qual seja de R\$ 58.851,27:

Quanto ao primeiro ponto, cumpre ressaltar que este Colegiado prolatou o Acórdão de n.º 02-64.066, de 20 de fevereiro de 2015, considerando procedente em parte a respectiva manifestação de inconformidade; logo, efetuando-se os cálculos pertinentes, **devem ser adicionadas ao valor de estimativas já considerado pela Repartição de origem, igual a R\$ 462.102,98, as estimativas de agosto de 2006, igual a R\$ 58.851,27**, e de outubro do mesmo ano-calendário, parcialmente extinta até o limite **de R\$ 252.344,51** (= R\$ 461.644,76 – R\$ 209.300,25; q.v. demonstrativo de fl. 999). Com isto, o **valor total das estimativas passará a ser igual a R\$ 773.298,76**.

Por essa razão entendemos que o cálculo deve ser refeito, pois independentemente da atual situação dessa compensação da estimativa de outubro, na qual o valor pleiteado é de R\$ 461.644,76 e o Acórdão recorrido reconheceu apenas R\$ 252.344,51 e, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF n.º 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) **integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.**

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96⁵) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei n.º 9.430/96⁶, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois

⁵ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo.** Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Portanto, a parcela de **R\$ 209.300,25** (duzentos e nove mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos), a título de estimativa, deve ser computada na apuração do saldo negativo do IRPJ – **Exercício 2007**, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado, considerando o valor reconhecido a maior no Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer que a parcela de **R\$ 209.300,25** (duzentos e nove mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos), a título de estimativa, seja computada na apuração do IRPJ - **Exercício 2007**, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado, considerando o valor reconhecido a maior no Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin